



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 8.921, DE 2017

(Do Sr. Rogério Silva)

Altera a Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para aumentar de dez para vinte por cento do quociente eleitoral o número mínimo de votos exigido para a eleição de candidato às eleições proporcionais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2737/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 108 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número igual ou superior a vinte por cento do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

§ 1º Os lugares que não forem preenchidos por um partido em razão da falta de candidatos com a votação nominal mínima a que se refere o *caput* serão redistribuídos entre os demais partidos e coligações que tenham candidatos que atendam àquele requisito.

§ 2º Quando ainda houver lugares a preencher e os partidos não tiverem mais nenhum candidato que preencha o requisito previsto no *caput*, serão aplicadas as regras do art. 109. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que estamos apresentando cuida de aumentar, de dez para vinte por cento do quociente eleitoral, o número mínimo de votos nominais que um candidato às eleições proporcionais precisa receber para ser considerado eleito.

A mudança promovida pela Lei nº 13.165/2015, que instituiu no nosso sistema proporcional, pela primeira vez, essa exigência de obtenção de um determinado número de votos para a eleição de um deputado federal, estadual ou vereador, representou sem dúvida pequeno avanço em relação à regra que vigorava anteriormente, quando candidatos com número insignificante de votos conseguiam se eleger pegando “carona” nos votos alcançados por outros candidatos de seu partido ou coligação. Aquela característica do nosso sistema eleitoral jamais foi compreendida pelo eleitor, sendo objeto de inúmeros protestos e críticas contra o que se considerava muitas vezes verdadeira injustiça, notadamente quando se pensava no caso oposto, de candidatos muito bem votados que não conseguiam se eleger porque seus partidos não haviam atingido o número total de votos necessário para obter uma vaga.

A Lei nº 13.165/15 mostrou-se, portanto, bem-vinda ao instituir essa chamada “cláusula de barreira individual”. Considerando, entretanto, que se trata ainda de uma barreira um pouco “tímida”, que exige percentual de votos nominais bastante pequeno quando considerado o total de votos dados a todos os candidatos concorrentes, estamos propondo sua ampliação para pelo menos vinte por cento como requisito para a obtenção de uma vaga por candidato às eleições proporcionais.

Certos de que a mudança aqui proposta é relevante e aperfeiçoa a norma existente hoje, indo ao encontro, seguramente, do desejo do eleitorado brasileiro, esperamos contar com o apoio dos Pares nesta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2017.

Deputado ROGÉRIO SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

**PARTE QUARTA  
DAS ELEIÇÕES**

**TÍTULO I  
DO SISTEMA ELEITORAL**

**CAPÍTULO IV  
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL**

Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o *caput* serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

III - quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

.....

.....

## **LEI Nº 13.165, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015**

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterando a legislação infraconstitucional e complementando a reforma das instituições político-eleitorais do País.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

....." (NR)

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------